

EMENDA Nº 337

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 22 do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

Art. 22. A autoridade de aviação civil estabelecerá condições para o uso de aeronaves experimentais pelo fabricante da aeronave, assim como para voos de traslado e demais propósitos previstos nos certificados aplicáveis emitidos pela autoridade de aviação civil.

Justificativa:

A precisão terminológica indica ao invés de “voo experimental” a nomenclatura “aeronave experimental” a qual recebe um certificado especial onde neste certificado está contido o propósito do seu uso e limitado ao que está neste certificado (desenvolvimento, demonstração, acrobacia, etc.)

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO